

Admitida na reunião da CAOTPL de 16abr14
Publique-se,

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 376/XII/3.ª

ASSUNTO: Exigem que os Serviços Públicos de Castro Marim continuem ao serviço das populações.

Entrada: 14 de fevereiro de 2014

Nº de assinaturas: 1177

Peticionário: Comissão de Utentes dos Serviços Públicos de Castro Marim-

1.º Subscritor: Nuno Osório

Correio eletrónico: comissaouspcastromarim@gmail.com

Introdução

Nos termos do despacho n.º 2/XII de S. Exa a Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou a Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, em 14 de fevereiro de 2014, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição sobre o assunto em epígrafe.

I. A petição

No documento em causa, os peticionários alegam “... que o Governo pretende encerrar os serviços públicos de Castro Marim, nomeadamente as Extensões de Saúde, a Repartição de Finanças e a Segurança Social...”.

Referem que, “ A comissão de utentes dos serviços públicos de Castro Marim contesta e repudia esta imposição por parte do Governo.”.

Justificam esta tomada de posição pelo facto de esta situação “destruir mais postos de trabalho e grande parte da economia local...” bem como será “... mais um motivo para a desertificação, para o aumento das despesas da população com deslocações, causando um grande transtorno aos idosos.”

Pelas razões citadas os peticionários “ que pagam os seus impostos e contribuições, exigem que os serviços públicos de Castro Marim continuem ao serviço das populações.”

II. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).
2. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
3. Por esta petição ser assinada por mais de 1000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respetivos peticionários, bem como é obrigatória igualmente ser publicada no Diário da Assembleia da República, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.

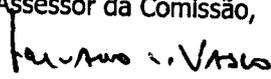
4. Não é, no entanto, obrigatório a sua apreciação em Plenário em virtude, de a mesma, ter sido subscrita por menos de 4000 cidadãos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei do exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
6. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência da seguinte iniciativa pendente sobre matéria similar:

- Petição n.º 339/XII/3 Contra o encerramento de serviços públicos no Concelho de Sátão.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 10 de abril de 2014

O Assessor da Comissão,

Fernando Vasco